



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001384/2006-39
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9101-003.944 – 1ª Turma
Sessão de 5 de dezembro de 2018
Matéria PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. COMPENSAÇÃO.
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A sucessor por incorporação de BANCO
ABN AMRO REAL S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO
CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial em que não há demonstração de
divergência jurisprudencial.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES.
COMPENSAÇÃO. PROCESSO CONEXO. HOMOLOGAÇÃO
DEFINITIVA.

Tendo sido homologadas as compensações de estimativas de IRPJ e CSLL,
pleiteadas em processo com decisão definitiva no âmbito administrativo, tais
valores podem compor o saldo de ajuste anual objeto de pedido de
compensação com outros débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer
parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas quanto às estimativas
referentes ao mês de outubro de 2003, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura,
Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei, Caio Cesar Nader Quintella (suplente
convocado), Leticia Domingues Costa Braga (suplente convocada), que não conheceram do
recurso. No mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe
provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do
Contribuinte e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo, Lívia De Carli Germano (suplente convocada), Viviane Vidal Wagner, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga (suplente convocada), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, substituído pela conselheira Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o conselheiro Luis Flávio Neto, substituído pela conselheira Lívia De Carli Germano.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL e o contribuinte BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (sucessor por incorporação de BANCO ABN AMRO REAL S/A) recorrem a este Colegiado contra o Acórdão nº 1402-002.179 (e-fls. 2.515/2.522), proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada em 3/6/2016, pelo qual a turma, por unanimidade de votos, deu **parcial** provimento ao recurso voluntário apresentado, reconhecendo a parcela em litígio do direito creditório indicado e homologando parcialmente as compensações declaradas.

Trata-se de análise de PER/DCOMP transmitidas pelo contribuinte objetivando compensar débitos próprios de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 58.487.727,95. Algumas PER/DCOMP foram retificadas, mas o órgão de origem não admitiu a retificação porque visavam aumentar valores de débitos anteriormente compensados.

Ao analisar o direito creditório o órgão de origem constatou as seguintes inconsistências:

a) Compensação de valores de estimativa devidos em 2003 com saldos negativos de períodos anteriores, não homologadas ou pendentes de homologação, tratadas em outros processos administrativos;

b) Imposto pago no exterior: o contribuinte consignou na DIPJ de 2004 dedução a título de IRRF - "Imposto Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital", o valor de R\$ 50.301.944,34. Contudo, depois de diversas intimações e esclarecimentos, a autoridade fiscal considerou, pelos documentos apresentados, que o ônus do imposto foi da interessada, não se justificando a dedução;

c) IRRF retido no ano: a autoridade lançadora não acatou como dedução parte do IRRF no valor de R\$ 880.727,48 relativo a DARFs com código de arrecadação 8045, por considerar que esse código refere-se em geral a retenção sobre pagamento de comissões e corretagens de responsabilidade da fonte pagadora, e que não teria ficado demonstrado que a

interessada teria assumido esse ônus. Observou, ainda, que parte dos DARFs não poderia ser aceite por se referir ao período de apuração anterior ou a IOF.

Conforme despacho decisório (fls. 1.242/1.253 do vol.7), após os ajustes decorrentes das compensações de estimativas não homologadas e do IRRF deduzido indevidamente, foi apurado IRPJ a pagar no montante de R\$ 104.893.073,69, conforme demonstrativos de cálculo (fls. 1.251 do vol 7). Considerou-se que não houve crédito em favor da contribuinte, o que inviabilizou a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP de fls. 390/488.

Inconformado, o contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 1.261/1.293 do vol. 7), julgada improcedente, nos termos do acórdão nº 16-20.295 (fls. 2.191 e ss do vol 11), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO EM LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

É incabível a compensação de débitos tributários com créditos que estão em litígio administrativo, pois esses não estão revestidos da liquidez e certeza exigida pela legislação tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. APENSAMENTO DE AUTOS. SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o apensamento de autos e nem para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

IRRF INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS A FILIAL NO EXTERIOR. ESCRITURAÇÃO CONTABIL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

A falta de embasamento em provas documentais, bem como a existência de contradições na documentação apresenta pela contribuinte, acabam por prejudicar a escrituração contábil trazida aos autos pelo sujeito passivo.

IRRF. CÓDIGO DE RECEITA 8045. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTOS A TÍTULO DE COMISSÃO E CORRETAGENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

É improcedente a alegação da contribuinte de que apurou IRRF a título de operações de comissão e corretagens, devido à absoluta falta de comprovação por meio de documentos hábeis e

idôneos, como contratos, faturas, comprovantes de depósito, extratos e relações analíticas das operações comerciais.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCOMP FORMALIZADA A PARTIR DE 10/2003.

A Declaração de Compensação - DCOMP protocolizada a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

PER/DCOMP. ERRO DE DECLARAÇÃO. ONUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao manifestante trazer juntamente com suas alegações todos os documentos que dêem a elas força probante.

Na sequência, o contribuinte protocolizou recurso voluntário (fls 2.231 e ss do vol. 12) no qual ratificou as razões deduzidas na manifestação de inconformidade e apresentou algumas justificativas.

O recurso voluntário foi julgado pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada em 3/6/2016, que lhe deu parcial provimento para reconhecer a parcela do direito creditório em litígio e homologar as compensações declaradas (e-fls. 2.515/2.522). No acórdão nº 1402-002.179 deduziu-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante compensação ou pagamento, e o imposto de renda na fonte devidamente albergado por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o saldo negativo no ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 29.970.832,06; homologando-se as compensações até este limite.

O relator do voto condutor, em relação às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, analisou a situação dos processos que albergavam referidas compensações e registrou a seguinte conclusão:

Em resumo, no que se refere às estimativas quitadas mediante compensações não acatada pelo despacho decisório e decisão recorrida (R\$ 112.198.229,82), entendo que apenas o valor da estimativa de janeiro (R\$ 28.505.938,42) não reúne condições para ser acatado. Em contrapartida aceita-se na composição do saldo negativo o valor de R\$ 83.692.291,40.

No que toca ao IRRF sobre remessas ao exterior, o colegiado entendeu que os contratos de câmbio apresentados pelo contribuinte identificavam que o beneficiário da remessa é a filial do contribuinte nas Ilhas Cayman, como também demonstravam que os recursos foram remetidos à filial em país com tributação favorecida e referiam-se à amortização de financiamento. Além disso, teria havido oferecimento à tributação, no contribuinte, dos lucros apurados pela filial, condição necessária para a dedução do IRRF. Concluiu-se que o IRRF recolhido pelo contribuinte sob o código 0481 no valor de R\$ 50.301.944,34, poderia ser computado na apuração do saldo negativo do período

A respeito do IRRF sobre comissões e corretagens (cód. 8045), foi reconhecido o valor de R\$ 869.670,01, composto pelo montante de R\$ 880.727,48, por ter sido informado na DIPJ, item 0049 da Ficha 53, o rendimento de R\$ 51.890.668,67 e retenção na fonte sob o código 8045 no valor de R\$ 778.360,03, considerado compatível com os DARFs e detalhado nas planilhas apresentadas pelo contribuinte. Mais o montante de R\$ 11.057,47, equivocadamente recolhido em DARF sob o código de IOF.

Assinalou, ainda, que a legislação é clara em não permitir a retificação de PER/Dcomps que não seja para corrigir inexatidões materiais, o que não incluiria a alteração para aumento do débito a ser compensado.

Por fim, a partir do saldo negativo apurado pela DRJ, considerou o seguinte calculo do direito creditório reconhecido na decisão:

A partir do saldo de imposto a pagar apurado pela decisão recorrida, o resultado do período de apuração seria, com as alterações deste voto:

$104.893.893.073,69$ ($83.692.291,40 + 50.301.944,34 + R\$ 869.670,01$) = ($29.970.832,06$).

Sendo assim, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário e reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 29.970.832,06; homologado-se as compensações pleiteadas até esse limite.

A PFN foi cientificada dessa decisão e apresentou embargos de declaração (e-fls. 2.524/2.525), acusando a decisão de omissa por não ter justificado o afastamento dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170, do CTN.

Os Embargos foram rejeitados pelo despacho de e-fls. 2.528/2.529, proferido pelo presidente da turma.

Cientificada desse despacho, a PFN, tempestivamente, apresentou recurso especial (e-fls. 2.531/2.557), em que aponta divergência jurisprudencial em relação aos seguintes temas:

1) Impossibilidade de se Reconhecer Saldo Negativo Correspondente a Estimativas Objeto de Declarações de Compensação que se Encontram sob Discussão Administrativa, indicando como paradigmas o acórdão nº 1801-00.108, e o acórdão nº 3301-002.191, que registraram as seguintes ementas:

Acórdão nº 1801-00.108

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Exercício: 2003**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS SUB JUDICE.*

Não homologa-se declaração de compensação cujo crédito é saldo negativo de IRPJ formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa, estando os processos pertinentes em trâmite, por carecer o crédito da presunção de liquidez e certeza que o instituto da compensação tributária exige, nos termos do artigo 170 do CTN.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Exercício: 2003**PREJUDICIALIDADE NO JULGAMENTO. OUTRAS DCOMP.*

Não prejudica a apreciação de processo cujo objeto é a não homologação de declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ formado por estimativas cujas quititações se deram por meio de outras Dcomp não homologadas e ainda sub judice.

*Acórdão nº 3301-002.191**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Data do fato gerador: 20/11/2008**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CRÉDITO FINANCEIRO INDEFERIDO EM OUTRO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO. VEDAÇÃO.*

A homologação de Dcomp está condicionada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

A compensação de crédito financeiro, em discussão administrativa, em outro processo, somente é possível depois da decisão definitiva sobre a certeza e liquidez do crédito financeiro naquele processo.

2) Juntada Intempestiva de Documentos, indicando como paradigmas o acórdão nº 3403-002.213 e o acórdão nº 3403-002.156, que veicularam as seguintes ementas:

*Acórdão nº 3403-002.213**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003**COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. PRECLUSÃO.*

O art. 16, § 4º do Decreto no 70.235/1972 dispõe sobre o momento de apresentação da prova documental. A análise de

documento que já estava disponível quando da interposição da manifestação de inconformidade, apresentado pelo postulante somente em sede de recurso voluntário, implica supressão de instância.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. CASOS DE DILIGÊNCIA.

Incumbe ao postulante a prova da existência e da liquidez do crédito utilizado na compensação. Se a verificação da existência e da liquidez for possível a partir da documentação apresentada pelo postulante, mas demandar procedimento de verificação fiscal/contábil, cabível a realização de diligência. Não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante.

Acórdão nº 3403-002.156

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA VERDADE MATERIAL.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar as provas dos créditos alegados, de acordo com o sistema de distribuição da carga probatória adotado.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

3) IRRF - exterior, indicando como paradigma o acórdão nº 105-17.266, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercícios: 1999, 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - Se o contribuinte não comprova as retenções na fonte que alega, não especifica a data em que teriam ocorrido e não demonstra que as receitas a elas correspondentes foram oferecidas à tributação na declaração, seu alegado crédito carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DEDUÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO SALDO DO IMPOSTO A PAGAR OU A RESTITUIR - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a restituir, somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte se as receitas a ele correspondentes houverem sido computadas na determinação do lucro real.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional, após referir-se à legislação que rege a compensação, tece, em resumo, os seguintes argumentos:

a) nos termos da legislação, a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

b) a compensação por iniciativa do sujeito passivo ocorre mediante a entrega, por este, de pedido/declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

c) não se admite no nosso sistema PER/DCOMPs condicionais, ou seja, créditos ainda não líquidos e certos que poderão gozar desses atributos em momento posterior em razão do reconhecimento do crédito discutido em outro feito, situação que poderá ocorrer ou não;

d) a aceitação de documentos apresentados a destempo viola as disposições dos §§ 4º e § 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, porque já existiam e poderiam ter sido apresentados no momento oportuno;

e) a apresentação de documentos disponíveis desde a impugnação pelo sujeito passivo somente em sede recursal, sem amparo na legislação processual administrativa, implica em supressão de instância do órgão de julgamento inferior;

f) em relação ao IRRF adota as razões de decidir da turma julgadora de 1ª instância, que considerou que "os contratos de câmbio apresentados não são documentos hábeis para suprir a falta de comprovação das relações jurídicas por meio de contrato próprio, entre a empresa e a sua filial das Ilhas Cayman" e "a manifestante nem mesmo comprovou que ofereceu à tributação os resultados da filial das Ilhas Cayman".

Pede ao final pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, de forma a indeferir o pleito da contribuinte.

O recurso especial interposto foi admitido pela Presidência da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, conforme despacho de e-fls. 2.560/2.574.

O contribuinte foi cientificado e apresentou embargos de declaração (e-fls. 2.5802.655), recurso especial (e-fls. 2.658/2.671) e contrarrazões ao recurso especial da PFN (e-fls. 2.875/2.901).

Os embargos de declaração do contribuinte foram rejeitados por despacho da presidência da turma (e-fls. 3.023/3.024).

No recurso especial apresentado o contribuinte invocou divergência jurisprudencial em relação aos seguintes pontos:

1) Ausência de Observância ao Princípio da Verdade Material na Análise do Direito Creditório, apresentando como paradigmas os acórdãos nº 3302-001.643 e nº CSRF/03-04.371;

2) Da Necessidade de Reconhecimento do Saldo Negativo Originário da Estimativa Quitada Mediante Compensação Relativa a Janeiro de 2003 sob Pena de Cobrança em Duplicidade, apresentando como paradigmas os acórdãos nº 1102-001.197 e nº 1803-002.187;

3) Da Necessidade de Sobrestamento ou Julgamento em Conjunto do Presente Processo Administrativo com os Processos Administrativos Relacionados, indicando como paradigmas os acórdãos nº 107-08.101 e nº 105-14.270.

O recurso especial do contribuinte foi admitido parcialmente, somente em relação ao tema - Da Necessidade de Sobrestamento ou Julgamento em Conjunto do Presente Processo Administrativo com os Processos Administrativos Relacionados, como se verifica do despacho de admissibilidade de e-fls. 3.206/3.218.

O agravo apresentado em face desse despacho foi rejeitado pelo despacho de e-fls. 3.303/3.309.

Em sede de contrarrazões ao recurso especial da PFN (e-fls. 2.875/2.901), em preliminares, alega o contribuinte:

a) que o despacho que admitiu o REsp da PFN seria nulo por ofensa ao art. 68, § 1º do RICARF, que determina que o exame de admissibilidade de recurso especial deve ser feito pelo presidente da câmara respectiva mas que, no caso, o exame foi feito por conselheiro que não desempenha a função de presidente da 4ª Câmara;

b) que o REsp da PFN não cumpriu com o requisito do § 1º, do art. 67, do RICARF, pois se omitiu em demonstrar analiticamente a divergência na interpretação de dispositivos específicos, que teriam sido citados apenas aleatoriamente na peça de defesa.

c) que o REsp da PFN ofendeu o § 8º, do art. 67, do RICARF, porque não demonstrou a divergência de forma analítica, confrontando trechos dos paradigmas com pontos específicos do acórdão recorrido.

d) ausência de similitude fática entre os paradigmas de nº 1801-00.108 e nº 3301-002.191 e o recorrido;

e) ausência de demonstração de divergência e preclusão em relação ao questionamento da tempestividade dos documentos apresentados;

f) a impossibilidade de conhecimento do recurso especial fazendário em razão da tentativa de rediscussão de matéria fático-probatória.

E, no mérito:

a) acerto do acórdão recorrido ao reconhecer a inclusão das estimativas compensadas durante o ano-calendário no cômputo do saldo negativo de 2003;

b) a inexistência de preclusão do recorrido no presente caso e a necessidade de respeito ao princípio da verdade material;

c) que seriam regulares e legais as compensações efetuadas referentes ao IRRF incidente sobre remessas à filial no exterior e que os documentos apresentados teriam força de fazer essa prova.

Ao final pede pelo não conhecimento do apelo especial da PFN ou, caso conhecido, que lhe seja negado provimento.

Cientificada da admissibilidade do recurso especial do contribuinte, a PFN apresentou contrarrazões (e-fls. 3.317/3.319) em que observa que a decisão atacada entendeu ser desnecessário o sobrestamento do presente processo ou sua reunião aos demais processos do contribuinte uma vez foram analisados pelo colegiado os fatos discutidos nos autos dos processos nº 16327.000655/2003-96 e nº 16327.001506/2003-44. Ao final, pede o não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

Recurso especial da PFN

Conhecimento

O recurso é tempestivo. Contudo, o contribuinte apresenta, em contrarrazões, alegações no sentido de que não deve ser conhecido o apelo especial da PFN, pelo que passo a apreciar a sua admissibilidade.

A primeira alegação preliminar é a que aponta nulidade do despacho que admitiu o REsp da PFN por ofensa ao art. 68, § 1º do RICARF, que determina que o exame de admissibilidade de recurso especial deve ser feito pelo presidente da câmara respectiva. A recorrida argumenta que o exame de admissibilidade foi feito por conselheiro que não desempenha a função de presidente da 4ª Câmara.

O despacho de exame de admissibilidade do Recurso Especial da PFN foi proferido em 22/6/2016, época em que vigorava o Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, atualmente em vigor com alterações posteriormente introduzidas. Apesar de modificações perpetradas no texto da referida Portaria MF nº 343/2015, a redação ao art. 8º do Capítulo III manteve-se incólume até a presente data, com as seguintes disposições:

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

Art. 8º Ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Presidente do CARF fixará quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que colaborará, integral ou parcialmente, nos processos de trabalho do CARF.

Com a Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que instituiu novo Regimento Interno do CARF), foi prevista a criação de um quadro de servidores egressos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para colaborar, integral ou parcialmente, nos processos de trabalho do CARF.

Como o dispositivo determinada que esse quadro seria fixado por ato conjunto, foram editadas a Portaria Conjunta - Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nº 812, de 15 de junho de 2015, que fixou o número de integrantes do respectivo quadro e a Portaria Conjunta - Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF nº 889, de 1º de julho de 2015, que designou os Auditores Fiscais da Receita Federal para comporem o quadro de colaboradores, dentro do qual se encontrava a colaboradora AFRFB Carmen Ferreira Saraiva.

Além disso, foi editada a Portaria CARF nº 30, de 12 de agosto de 2015, que alocou os servidores constantes do quadro de colaboradores criado pela Portaria Conjunta - Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF nº 889, de 1º de julho de 2015, distribuindo-os entre as Câmaras das 3 Seções de julgamento do CARF, submetendo-os aos trabalhos indicados pelos respectivos presidentes dessas câmaras.

Uma das atribuições dos colaboradores é o de justamente realizar o exame de admissibilidade de Recursos Especiais e submeter o parecer elaborado ao presidente da Câmara a que está subordinado para aprovação ou rejeição. Esse parecer deve ser elaborado com observância de um processo organizacional, padronizado e sistematizado pelo órgão em manual de trabalho específico, que serve de orientação técnica e imparcial, em consonância com o Regimento Interno do CARF.

Foi exatamente o que se deu no presente caso em que a colaboradora efetuou o exame de admissibilidade do Recurso Especial da PFN, com o intuito de verificar se o recurso preencheu os pressupostos para ser admitido previstos no RICARF, submetendo seu parecer ao Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção que o aprovou. E é exatamente dessa maneira que são examinados todos os Recursos Especiais impetrados no CARF.

Vê-se, portanto, que o despacho que analisou a admissibilidade do Recurso Especial da PFN não violou qualquer lei, regimento interno, procedimento ou ato administrativo que o pudesse macular de vício de ilegalidade.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

A interessada defende, também em preliminar, que o recurso especial da PFN não cumpriu com o requisito do § 1º, do art. 67, do RICARF, pois se omitiu em demonstrar analiticamente a divergência na interpretação de dispositivos específicos, que teriam sido citados apenas aleatoriamente na peça de defesa.

À época que o recurso especial foi apresentado, em junho de 2016, já vigoravam as atuais disposições regimentais aprovadas pela Portaria MF n. 343, de 2015, com alterações posteriormente introduzidas. O §1º do art. 67 do Anexo II, assim dispõe:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

Note-se, pela leitura do dispositivo, que a legislação que está sendo interpretada de forma divergente não tem de estar necessariamente expressa no apelo. Basta que nele se demonstre, sem sombra de dúvida, qual o arcabouço jurídico que está sendo tratado.

A despeito da desnecessidade de se indicar de forma expressa qual legislação estaria recebendo a interpretação divergente, a PFN o fez, demonstrando expressamente, nos seguintes termos constantes do Recurso Especial:

2.1 DO REQUISITO DO ART. 67, § 1º DO RICARF.

Inicialmente, convém demonstrar a legislação que foi interpretada de modo divergente: arts. 156, II e 170 do CTN; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96; art. 37 da CF; arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72; arts. 300 e 302 do CPC/73 (arts. 336 e 341 do CPC/2015, respectivamente) e art. 923 do RIR/99.

Nos tópicos seguintes, a demonstração da divergência ocorrerá de modo detalhado.

Como se vê o recurso especial interposto pela PFN cumpriu com o requisito do § 1º, do art. 67, acima mencionado e a alegação do contribuinte é meramente protelatória e deve ser rejeitada.

Em mais uma arguição preliminar, o contribuinte acusa o recurso especial da PFN de ter ofendido o § 8º, do art. 67, do RICARF, porque não demonstrou a divergência de forma analítica, confrontando trechos dos paradigmas com pontos específicos do acórdão recorrido.

Esta é mais uma alegação sem qualquer amparo nos fatos, eis que no apelo especial a PFN detalhou, analiticamente, em que pontos específicos os paradigmas divergiriam do acórdão recorrido. E tudo foi transcrito no despacho que examinou a admissibilidade do Recurso Especial, razão pela qual julga-se desnecessário estender este voto e reproduzir a transcrição que constou tanto do Recurso Especial quanto do despacho que o admitiu.

Preliminar rejeitada.

O contribuinte também aponta ausência de similitude fática entre os paradigmas de nº 1801-00.108 e nº 3301-002.191 e o acórdão recorrido, de modo que não teria se configurado a divergência. Vejamos.

O presente processo trata de PER/DCOMPs que tem como direito creditório saldo negativo de IRPJ do ano de 2003, composto por antecipações a título de estimativas e IRRF. As estimativas que compõe o referido saldo negativo foram indicadas como débitos em outros PER/DCOMP, em outros processos administrativos, que restaram não homologadas, ocasionando sua glosa do saldo negativo aqui pleiteado. Da mesma forma, parte do IRRF foi considerado não comprovado e também foi excluído do saldo negativo, o que implicou na insuficiência do direito creditório nestes autos e na não homologação das compensações a ele vinculadas.

O acórdão recorrido deduziu entendimento no sentido de que devem integrar o saldo negativo pleiteado nestes autos as antecipações a título de estimativas cuja compensação, em outros processos administrativos já teria sido julgada pelo CARF, **ainda que sem decisão definitiva**, o que levou o relator a analisar cada um dos processos administrativos que tratavam dessas compensações e aplicar aqui a solução dada naqueles. Isto implicou no cômputo, no saldo negativo, das estimativas assim admitidas.

Da mesma forma, em relação a antecipações a título de IRRF, entendeu o julgado que estariam comprovadas e aptas a integrar o saldo negativo.

O primeiro paradigma indicado para esta divergência é o Acórdão nº 1801-00.108, que também apreciou pedido de restituição cumulado com compensação que teve como direito creditório saldo negativo do ano de 2002 composto por estimativas que não foram confirmadas pelo órgão de jurisdição, porque foram objeto de compensação em outros processos administrativos e restaram não homologadas. É isto o que consta do relatório do acórdão:

A empresa em epígrafe interpôs, eletronicamente, Pedido de Restituição e Compensação de Tributos Federais — Per / Dcomp, conforme se verifica às fls. 01 a 07.

O crédito em questão é o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/03, relativa ao ano-calendário de 2002 (apuração anual).

A autoridade competente a apreciar a Per/Dcomp exarou o Despacho Decisório de fis. 77 a 80, não homologando-a, porque

o referido saldo negativo espelhado na DIPJ/02, composto pelos supostos recolhimentos das estimativas mensais no ano, não restou confirmado como existente.

Assim constatou aquela autoridade, da análise das DCTE — fls. 29/39:

- as estimativas mensais devidas à título de IRPJ, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril-parcial estão vinculadas a outra Deomp, relativa ao saldo negativo de IRPJ, ano 2001, (processo n" 11020.000426/2005-64), cuja compensação não foi homologada, não podendo compor o saldo negativo do ano de 2002;

[...]

E o colegiado decidiu que referidas estimativas, por se encontrarem ainda sem decisão definitiva a respeito de sua liquidação, não poderiam compor o saldo negativo pleiteado. Observe-se:

"[...]

A existência por si só de outro processo - judicial ou administrativo, não importa - discutindo os créditos, se estes existem ou não, fulmina o direito de ação da contribuinte em pretender homologar compensação com os débitos já vencidos.

E essa questão já adentra ao mérito, pois trata da liquidez e certeza dos créditos e do aspecto tributário do instituto da homologação.

Pois, na questão da prejudicialidade do julgamento, não entendo que esta seja motivo determinante para sobrestar o presente processo administrativo. Não é possível, no direito processual tributário, estabelecer a conexidade proposta com o fim de sobrestar processos autônomos, sob pena dos contribuintes sempre ficarem, indefinidamente, a atrelar uma compensação a outra e assim por diante.

[...]

Se o crédito não guarda liquidez e/ou certeza não pode ser objeto de declaração de compensação, ou mesmo pedido de restituição, e aqui encerra-se a questão de prejudicialidade lógica proposta.

[...]

E quanto à sorte dos demais processos administrativos, não importa para se dirimir a lide aqui proposta. Tendo resultado favorável à contribuinte, nas Dcomp não homologadas que refletem neste processo, poderá, após o reconhecimento administrativo, requerer a restituição dos créditos oportunamente ou compensá-los com débitos vincendos.

Sendo-lhe desfavorável, não haverá prejuízo ao fisco no sentido de 'restituir' o que não foi pago, com sequencial compensação incabível.

Por todo o exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Resta demonstrada a similitude fática entre os casos comparados, assim como a divergência de entendimentos dos colegiados, o que caracteriza a divergência.

De fato, o paradigma seguinte - Acórdão nº 3301-002.191 - tratou de situação fática distinta. Aqui apreciou-se PER/DCOMP em que foi indicado direito creditório a título de pagamento a maior ou indevido de PIS não cumulativo e a não homologação da compensação deu-se porque o valor constante do DARF do valor supostamente recolhido a maior ou indevidamente fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos, não restando saldo disponível para a compensação declarada, e também porque não foram acrescentados aos débitos os encargos legais decorrentes de sua intempestividade.

Dessa forma, este paradigma não caracteriza a divergência por tratar de situação fática distinta daquela analisada pelo recorrido.

Mas, como dito, a divergência restou demonstrada na comparação com o primeiro paradigma, de modo que deve ser conhecido o apelo especial.

Preliminar rejeitada.

A interessada apresenta dúvidas também em relação à demonstração de divergência pela PFN quanto à tempestividade dos documentos apresentados pela defesa, afirmando que o tema se encontra precluso e não poderia mais ser questionado na esfera administrativa

Com efeito, afirma a PFN que o acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário por ter levado em consideração documentos que já estavam disponíveis, e assim poderiam ter sido apresentados desde a impugnação, mas que somente foram juntados na fase recursal. Por outro lado, o paradigma sustentaria que não se encontra no universo contemplado pelo art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, documento que poderia ser disponibilizado desde a impugnação, e não foi.

Vistoriando-se as decisões - o acórdão recorrido (e-fls. 2.515/2.522) e o acórdão da turma julgadora de 1ª instância (fls. 2.191 e ss do volume 11), bem como a própria manifestação de inconformidade (fls 1.261 e ss do volume 7) e o recurso voluntário (fls. 2.231 e ss do volume 12), constata-se que os documentos da defesa a que se refere o voto proferido no acórdão recorrido já haviam sido apreciados pela turma julgadora de 1ª instância e, portanto, foram ofertados com a manifestação de inconformidade e não apenas junto ao recurso voluntário.

De fato, alguns elementos complementares foram trazidos aos autos junto ao recurso voluntário. Mas, como se verá, esses elementos não foram imprescindíveis para formar a convicção do colegiado que levou em consideração aqueles que já se encontravam acostados aos autos, emitindo juízo de valor distinto do colegiado de primeira instância, como se nota dos seguintes trechos do voto, com destaques acrescidos:

A decisão recorrida, por sua vez, entendeu que os documentos apresentados seriam apenas os contratos de câmbio das remessas, que não seriam hábeis a demonstrar que o fluxo financeiro envolveria o pagamento de juros sobre empréstimos, nos termos suscitados pela interessada.

[...]

Entendo que tal fato não se constitui em irregularidade pois, se a decisão recorrida entende que os contratos de câmbio sequer são hábeis a demonstrar as operações realizadas, qualquer outro argumento apresentado pelo sujeito passivo mostra-se irrelevante.

[...]

De qualquer forma, claro está que a análise das autoridades que me precederam abstraiu de questões jurídicas e envolveu, fundamentalmente, um juízo de valoração probante quanto aos documentos apresentados.

Tendo em vista que a força probante dos documentos acostados aos autos foi questionada no que tange à habilidade mas não à idoneidade, podem-se ter como fatos incontroversos as informações constantes dos contratos de câmbio e dos DARFs. Quanto a esses últimos foram efetuados diversos recolhimentos sob o código 0481 com identificação da interessada.

Em relação aos contratos de câmbio, esses documentos identificam que, de fato, o beneficiário da remessa é a filial da interessada nas Ilhas Cayman. Na descrição da operação a que se referem, os contratos fazem menção à remessa de juros referente a commercial papers ou notes, que são modalidades de captação de recursos aqui ou no exterior. A decisão recorrida traz quadro resumo dessas informações.

Repita-se: a idoneidade dos contratos de câmbio não foi questionada. Sob esse prisma, com a informação de que os recursos estão sendo remetidos à filial em país com tributação favorecida e referem-se à amortização de financiamento, não vejo como questionar o objeto do IRRF.

[...]

Em relação ao IRRF sobre comissões e corretagens (código 8045) no montante de R\$ 880.727,48; a decisão recorrida entendeu como insuficientes os demonstrativos apresentados correspondentes a planilhas e registros contábeis, pela inexistência de contratos de prestação de serviços.

Na peça recursal foram trazidos alguns contratos nos moldes requeridos. Considero relevante nessa questão os valores informados na DIPJ. No item 0049 da Ficha 53, foi informado o rendimento de 51.890.668,67 e retenção na fonte sob o código 8045 no valor de R\$ 778.360,03; compatível com os DARFs e detalhado nas planilhas apresentadas.

A informação contida na DIPJ contrasta com a manifestação da decisão recorrida quanto à inexistência de indício de que o valor do IRRF sob discussão corresponderia à prestação de serviços de corretagem. Se o valor da DIPJ não foi contestado especificamente deve ser tido como verdadeiro.

Ressalve-se o DARF no valor de R\$ 11.057,47 que foi recolhido com o código de IOF. Nesse caso, não vislumbrei nos autos elementos que demonstrassem o equívoco cometido na indicação do código de arrecadação. Além do mais, caberia a adoção dos procedimentos para retificação do documento de arrecadação o não foi demonstrado.

Sob o mesmo raciocínio, o item 0050 da Ficha 53 indica um rendimento de R\$ 6.817.830,00 e retenção na fonte para o mesmo código 8045 no valor de R\$ 102.267,45. Trata-se do valor correspondente aos DARFs não acatados por se referirem ao ano-calendário de 2002. Assim, a DIPJ indica que, apesar das operações se referirem ao ano-calendário de 2002, o rendimento e o IRRF correspondente foram contabilizados em 2003. [...]

A PFN partiu, assim, de uma premissa equivocada, a de que o desfecho dado ao litígio pelo colegiado *a quo* levou em consideração elementos que somente foram apresentados com o recurso voluntário, o que não é verdade, como se demonstrou acima.

Os elementos apresentados objetivando demonstrar que o contribuinte faria jus à dedução do IRRF-Exterior são os seguintes:

1) Cópias de contratos de contrato de câmbio e respectivos registros nos sistemas do Banco Central (fls. 1.716/1.980 do volume 9 como "doc. 14"). Com esses contratos pretendeu a interessada demonstrar que os juros contratualmente estipulados com sua filial sediada nas Ilhas Cayman eram de 8%;

2) Cópia da DIPJ/2004 (fls. 1.982/2.089 do volume 9, apresentado como "doc. 15"), com o fito de demonstrar o oferecimento à tributação os lucros auferidos no exterior: Lucros de R\$ 304.553.671,40 (linha 04 da ficha 09B - fls. 1.988 volume 9 digitalizado) e IRRF de R\$ 50.301.944,34- ficha 43 - fls. 2.031 do volume 9);

3) Cópia da nota explicativa (fls. 2.091 do volume 9 anexado como "doc. 16"), demonstrando que do valor de lucros auferidos no exterior no montante de R\$ 304.553.671,40, declarados à linha 04 da ficha 09B, uma parcela, de R\$ 253.252.000,00, seria referente ao lucro de 2003 gerado pela filial das Ilhas Cayman;

4) Cópia de planilha de composição de resultado e de balancetes, (fls. 2.093/2.106 - "doc.17"), apresentados com o objetivo de servirem como lastro para demonstrar as compensações realizadas;

5) Demonstração do oferecimento à tributação dos lucros apurados pela filial, no montante de R\$ 304.553.671,40, identificada na Ficha 09B da DIPJ, lucro esse composto por: R\$ 304.357.942,22 - filial Ilhas Cayman e R\$ 195.729,18 - Filial Real Paraguaya de Seguros - (Linha 04 Ficha 09B).

Tratando-se de premissa equivocada, não há como o comparar com outra decisão em que a premissa se fez presente.

Assim, entendo que não restou demonstrada a divergência relativamente à segunda matéria trazida pela PFN, qual seja a "juntada intempestiva de documentos".

Voto, assim, por não conhecer do recurso especial nesta matéria.

Por derradeiro, o contribuinte acusa o recurso especial da PFN de ser inapto quanto ao tema - "DO IRRF-EXTERIOR", em razão da tentativa de rediscussão de matéria fático-probatória.

Inicialmente, nota-se das razões recursais que a PFN deduz extensas razões de defesa antes de invocar a divergência jurisprudencial a respeito desse ponto, o que denota a dificuldade em identificar com precisão a divergência alegada. Em verdade, as razões de defesa voltam-se especialmente contra a valoração das provas contidas nos autos feita pelo relator do voto condutor do acórdão recorrido. Transcrevo, abaixo, exatamente as alegações da recorrente a respeito desse tema:

2.2.3 DO IRRF-EXTERIOR.

Também serviram de base para o cálculo do saldo negativo do IRPJ, usado como crédito nas DCOMP's apresentadas nos autos, deduções de IR, na importância de R\$ 50.301.944,34, a título de imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital.

A empresa recorrida celebrou, com sua filial localizada nas Ilhas Cayman, contratos de câmbio para transferências financeiras ao exterior. Nos registros de operações feitos junto ao Banco Central e juntados pelo contribuinte, está indicada a natureza de tais operações: rendas de capitais – juros. Estas operações teriam dado causa ao “imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital”.

Às fls. 24, o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento de tal imposto. Na ocasião, juntou aos autos cópias de DARF's relativos ao recolhimento de IRRF pago no exterior (fls. 284/306).

Com o fim de reunir mais elementos necessários à apreciação do pedido de compensação, a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT - intimou novamente o contribuinte, desta vez para apresentar documentos que comprovassem as operações que teriam dado origem ao referido imposto, bem como cópia das folhas do Livro Razão em que estivessem registradas tais operações (fls.848).

Em resposta a esta intimação, o contribuinte anexou aos autos planilhas que se referem aos números dos contratos de câmbio, bem como cópia do registro das operações junto ao sistema gerenciador de ativos de câmbio (fls..850/1016).

Considerando a insuficiência de tais documentos, a DIORT, mais uma vez, intimou o contribuinte, agora para que apresentasse

cópia dos Livros Contábeis que especificassem a contabilização dos recolhimentos do IRRF incidente sobre os contratos de câmbio e, ainda, para que informasse e comprovasse a forma de contabilização, pela filial beneficiada, dos recursos financeiros transferidos no ano-calendário de 2003 (fls. 1038).

Nesta ocasião o contribuinte ficou-se inerte, não atendendo à solicitação da Delegacia da Receita Federal.

Diante desta situação, de completa ausência de provas que permitissem concluir quais foram as operações realizadas entre a matriz e a filial no exterior que, supostamente, geraram o imposto recolhido, somente restou à DIORT decidir que a dedução das verbas relativas ao imposto pago no exterior, feitas no cálculo da apuração do IRPJ do ano-calendário de 2003, fosse desconsiderada para a quantificação do efetivo resultado de IRPJ.

Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, o contribuinte afirma que realizou operações de transferências financeiras com sua filial nas Ilhas Cayman e que, para tanto, emitiu notas remuneradas a juros de 8%.

Porém, restringiu-se, mais uma vez, a apresentar contratos de câmbio e respectivos registros do Banco Central, bem como balancetes e planilhas, deixando, novamente, de comprovar quais operações foram realizadas entre a empresa brasileira e sua filial no exterior, limitando-se, apenas, a mencionar os contratos previamente celebrados, e que teriam dado causa aos contratos de câmbio apresentados.

Na verdade, o que se verifica nos autos é que o contribuinte juntou, diversas vezes, os mesmos documentos, que por sinal restaram imprestáveis à demonstração do que realmente se fazia necessário (as operações realizadas entre matriz e filial e sua relação com o IRRF), na tentativa de convencer os julgadores de que as operações financeiras alegadas teriam, de fato, ocorrido e gerado o recolhimento do tributo.

Ora, é sabido que os contratos de câmbio registrados junto a Banco Central, insistentemente apresentados pelo recorrida, não são documentos hábeis, por si só, a demonstrar as relações jurídicas existentes entre a matriz e a filial domiciliada nas Ilhas Cayman.

É oportuno ressaltar que o registro de operações no Banco Central é meramente declaratório. Isso significa que o BACEN realiza primeiramente um controle meramente quantitativo e para fins estatísticos. Nada impede, porém, que posteriormente o BACEN exija a documentação comprobatória das operações registradas em seus sistemas ou que, até mesmo, questione a correição ou efetividade das mesmas.

Sendo assim, tais operações somente poderiam ser comprovadas por meio da apresentação dos contratos originários, que deram

causa aos contratos de câmbio. E estes contratos somente mereceram, por parte do contribuinte, simples menção.

Estranho nos parece que o contribuinte refira-se às operações que deram causa aos contratos de câmbio, mas, por mais de uma vez, deixe de comprová-las, apesar de instado a fazê-lo. Ora, por que um contribuinte que, de fato, esteja na posse dos documentos solicitados pela fiscalização e indispensáveis à demonstração do seu direito deixaria de apresentá-los?

Por que não apresentar a contabilização dos recolhimentos do IRRF incidente sobre os contratos de câmbio e a forma de contabilização, pela filial beneficiada, dos recursos financeiros transferidos? Preferiria, o recorrida, ver seus demonstrativos contábeis serem desconsiderados em razão da ausência de documentos que pudessem embasá-los, a juntar aos autos tais documentos, se os mesmos, realmente, existissem?

A única conclusão que se pode tirar de toda esta situação, aplicando-se, inclusive, a máxima de que “fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”, é que os referidos documentos não existem e que tais operações não teriam qualquer relação com o imposto de renda retido na fonte.

Com efeito, não restou provada a vinculação dos valores recolhidos a título de IRRF com as operações de transferência financeira realizada entre matriz e filial. Sendo assim, é possível concluir que o fato gerador do IRRF não tem relação com as referidas operações.

Nesse sentido, inclusive, a DIORT identificou que o IR não foi ônus para o beneficiário do exterior. Na verdade, os valores remetidos referem-se aos juros contratados, sem qualquer dedução, tendo sido o tributo pago e suportado pelo devedor, a empresa sediada no Brasil.

Em situação normal, seria o caso de se aplicar o artigo 725 do RIR/99 e proceder ao reajustamento da base de cálculo para fins de atualizar o valor do IRRF recolhido. Todavia, esta não foi a providência adotada. E nem poderia ter sido. O Sr. Auditor Fiscal não poderia proceder a reajustamento de base de cálculo de uma operação que sequer foi provada.

Outrossim, além de não restarem provadas as operações que deram origem aos contratos de câmbio, deve-se destacar que, mesmo os documentos juntados pelo contribuinte não são hábeis a provar coisa alguma.

Isto porque, foram evidenciadas diversas contradições entre as alegações da manifestante e as provas documentais apresentadas, minuciosamente explicadas em trecho do voto de lavra do Sr. Auditor Fiscal, o qual pedimos vênias para transcrever:

“Ademais, verificando-se a tabela acima apresentada, que discrimina os contratos de câmbio apresentados pela

contribuinte, bem como a escrituração contábil trazida pela empresa aos autos, ficam evidentes contradições entre as alegações da manifestante e as provas documentais apresentadas, de forma que:

a) Embora a contribuinte faça menção exclusivamente a notas remuneradas a juros de 8%, na descrição dos contratos de câmbio nº 03/006928 e 03/017095 há menção não a “notes”, mas a “commercial papers”;

b) As relações de contratos de câmbio apresentados (i) antes do despacho decisório (fls.851/1016) e (ii) juntamente com a manifestação de inconformidade (fls.1716/1980) são divergentes, como se demonstrará a seguir:

b.1) Antes do despacho decisório foram apresentados uma série de contratos de câmbio de compra – tipo 03, que não foram trazidos junto com a manifestação de inconformidade (a saber, contratos de nº 02/057703, 02/066376, 03/003510, 03/004601, 01/068505, 03/017008, 03/014914, 03/014575, 03/013528, 03/011474, 03/018499, 03/032145, 01/056845). Da mesma maneira, juntamente com a manifestação de inconformidade foram apresentados os contratos de câmbio de compra – tipo 03, de nº 03/032144 e 03/009847, que não foram apresentados antes do despacho decisório. De qualquer forma, é essencial destacar que em nenhum momento a contribuinte esclareceu qual a correlação dos referidos contratos de câmbio de compra com a operação que a empresa pretendia comprovar, realizada entre a própria contribuinte e a sua filial das Ilhas Cayman.

b.2) A manifestação de inconformidade inovou, ao apresentar os contratos de câmbio de venda – tipo 04, de nº 03/068546, 03/098171, 03/104733. É facilmente observável que tais contratos não fazem parte daqueles relacionados pela contribuinte no resumo de fls.850, dado que da tabela de fls.850 constam 23 contratos de câmbio de venda e da documentação trazida na manifestação de inconformidade constam 26 contratos de câmbio de venda. Cabe destacar que a manifestação de inconformidade não trouxe um novo memorial de cálculos, nos moldes daquele apresentado às fls.850, razão pela qual fica evidente uma nova contradição introduzida aos autos pela manifestante, tendo em vista que, ao se somar os valores dos três novos contratos de câmbio de venda à tabela de fls.850, conseqüentemente são obtidos valores divergentes daqueles calculados originariamente pela contribuinte, o que contradiz os valores declarados pela contribuinte na DIPJ/2004 (ficha 12B – fls.1993 e ficha 43 – fls.2031).

c) O valor declarado pela contribuinte na linha 04, da ficha 09B, da DIPJ/2004 (fls.1988), referente a “Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior”, foi de R\$304.553.671,40. Tal valor corresponde à soma entre os lucros disponibilizados pela filial das Ilhas Cayman (R\$ 304.357.942,22 – fls.2031) e pela empresa Real Paraguaya de Seguros (R\$195.729,18 – fls.2033). No entanto, a informação das notas explicativas de fls.2091

indica outra evidente contradição, pois, embora a manifestante tenha declarado o valor de R\$304.357.942,22 como rendimento da filial das Ilhas Cayman, na verdade essa filial teria apurado um lucro no exercício de 2003 no montante de somente R\$ 253.252.000,00.

d) Ainda quanto às notas explicativas de fls.2091, cabe observar que o valor de imposto de renda relativo à filial das Ilhas Cayman, apurado no ano-calendário de 2003, teria sido de R\$76.669.000,00, o que diverge das informações prestadas pela contribuinte tanto na linha 07, da ficha 12B, da DIPJ/2004 (fls.1993), quanto na ficha 43, da referida declaração (fls.2031).”

A par de tudo isso, é de ser ver, ainda, que o contribuinte deixou de informar, por escrito, bem como de comprovar, os recursos financeiros transferidos ao exterior. Sequer comprovou os resultados fiscais efetivamente atingidos pela filial das Ilhas Cayman e se tais resultados foram oferecidos à tributação.

Ora, para gozar do benefício da compensação previsto no artigo 9º da Medida Provisória nº 1807-2, de 25/03/1999, o contribuinte deveria ter demonstrado, de forma cabal, que a empresa no exterior, efetivamente, recebeu os recursos transferidos.

Apesar de todas essas constatações, a decisão recorrida acolheu as alegações da recorrida, dando provimento parcial ao recurso voluntário. Nesse ponto, divergiu do então Primeiro Conselho de Contribuintes que, em caso semelhante, se manifestou pelo indeferimento do pedido de compensação. Eis a ementa do paradigma:

Processo e 10768.018629/00-61

Recurso nº 155.909 Voluntário

Matéria IRPJ - EXS.: 1999 e 2000

Acórdão nº 105-17.266

Sessão de 15 de outubro de 2008

Recorrente PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. (sucessora por incorporação de PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL S/A)

Recorrida r TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercícios: 1999, 2000

Emenda: COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - Se o contribuinte não comprova as retenções na fonte que alega, não especifica a data em que teriam ocorrido e não demonstra que as receitas a

elas correspondentes foram oferecidas à tributação na declaração, seu alegado crédito carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DEDUÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO SALDO DO IMPOSTO A PAGAR OU A RESTITUIR - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a restituir, somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte se as receitas a ele correspondentes houverem sido computadas na determinação do lucro real. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Destaque nosso)

Seguindo o raciocínio desenvolvido no paradigma, diante da ausência de provas e de tantas inconsistências naquelas que foram produzidas, claro está que os valores de IR pago no exterior não poderiam ter sido deduzidos, para se chegar ao crédito que se presente utilizar nestes autos, uma vez que sequer pode-se certificar as operações que geraram o recolhimento do referido tributo.

Com efeito, não se pode aplicar ao caso concreto a faculdade prevista no artigo 9º da Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001, que permite a compensação de IRRF sobre rendimentos pagos à filial, com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, desde que os resultados da filial sejam computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que seja observado o limite legal imposto para tal compensação.

Isso porque, não é qualquer crédito que gera o direito à compensação em discussão. Somente os créditos efetivamente existentes e decorrentes de operações legais e devidamente comprovadas é que poderiam ser utilizados para esse fim. E esta certeza não foi demonstrada pela recorrida. Ao contrário, a sua conduta omissiva quanto às provas solicitadas gera, na verdade, mais dúvidas quanto às operações supostamente realizadas e, em consequência, aos créditos.

Perceba-se que a estrita observância aos requisitos para a compensação previstos na Medida Provisória nº 1.807-2, de 25/03/1999 (prova da operação que gerou o IRF, demonstração dos resultados da empresa sediada em país com tributação favorecida, com a inclusão das receitas auferidas e tributadas no Brasil) impede a fraude à finalidade legal, com uma rede de compensações indevidas.

Além disso, deve-se repetir aqui que o artigo 170 do CTN apenas permite a compensação com créditos líquidos e certos. Se tais requisitos não estiverem presentes, não surge ao contribuinte o direito a compensar seus débitos.

Para recorrer dessa matéria, a recorrente indicou como paradigma o acórdão nº 105-17.266, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercícios: 1999, 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - Se o contribuinte não comprova as retenções na fonte que alega, não especifica a data em que teriam ocorrido e não demonstra que as receitas a elas correspondentes foram oferecidas à tributação na declaração, seu alegado crédito carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DEDUÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO SALDO DO IMPOSTO A PAGAR OU A RESTITUIR - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a restituir, somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte se as receitas a ele correspondentes houverem sido computadas na determinação do lucro real.

As razões recursais atacam diversos pontos da decisão recorrida, alegando a ausência de apresentação dos contratos que deram origem às transferências de recursos ao exterior, a falta de força probatória dos contratos de câmbio, dentre outras supostas irregularidades no conjunto probatório acatado pelo voto recorrido, enquanto o acórdão paradigma limita-se a um único fundamento, qual seja, a falta de comprovação da tributação das receitas correspondentes às retenções na fonte.

Ainda que se realizasse o cotejamento entre as decisões, a comprovação da divergência em relação a essa matéria restaria prejudicada, uma vez que o próprio acórdão recorrido assim consignou:

*As contradições levantadas pela decisão recorrida foram enfrentadas a contento na peça recursal e merecem guarida. Nessa questão cabe registro específico do **oferecimento à tributação na interessada dos lucros apurados pela filial (condição necessária para a dedução do IRRF), devidamente demonstrado.** (grifou-se)*

Na verdade, toda a alegação da recorrente demonstra sua irresignação contra o fato de que o colegiado *a quo* admitiu como válidas e suficientes a comprovar o IRRF-Exterior, os documentos apresentados pela defesa em atendimento às intimações lavradas pelo órgão de jurisdição e que não foram aceitos pela turma julgadora de primeira instância. Trata-se, pois, de valoração de provas, o que não se presta a caracterizar divergência jurisprudencial.

Em assim sendo, discordo da admissibilidade também em relação ao terceiro item deduzido no recurso especial da PFN - "DO IRRF-EXTERIOR", razão pela qual voto por não conhecer do recurso nesta matéria.

Mérito

No mérito, na questão conhecida, trata-se de reapreciar a parcela do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 reconhecido pelo

colegiado *a quo*, no valor de R\$ 29.970.832,06, em razão de que foram admitidos na sua composição, estimativas quitadas via compensação em outros processos anda que não definitivamente julgados, que somaram R\$ 83.692.291,40.

Sobre a questão das estimativas compensadas em outros processos administrativos, a PFN discorda da decisão *a quo* que admitiu o cômputo, no saldo negativo aqui pleiteado, das estimativas cujos valores foram indicados para compensação com saldos negativos de períodos anteriores em outros processos, por entender que referidas parcelas não detinham os atributos de liquidez e certeza, em razão de os processos não terem decisão definitiva.

Contudo, alguns desses processos que tratavam dessas compensações de estimativa já se encontravam concluídos por ocasião da prolação do acórdão recorrido e, quanto aos demais, pesquisas recentes demonstram que todos eles já tem solução definitiva na esfera administrativa.

Em relação ao processo nº **16327.001507/2003-99**, já havia sido apurado, por ocasião do julgamento pelo colegiado *a quo*, que nesse processo foram compensadas as estimativas de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 25.285.403,87, de março de 2003, de R\$ 37.414.167,13, e de abril, no montante de R\$ 20.174.304,00. A compensação não foi homologada e os débitos foram inscritos em dívida ativa. No âmbito da execução fiscal o sujeito passivo efetuou depósito considerado pela autoridade administrativa como garantidor da execução. Essa situação não se modificou. Sendo assim, os valores podem compor o saldo negativo.

Também já havia sido apurado que no processo nº **16327.900918/2006-10** foi compensada parte da estimativa de setembro de 2003, no valor de R\$ 3.065,08. A compensação não foi homologada pela Unidade Local mas, em apreciação da manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP prolatou o Acórdão 16-23.371 deu-lhe provimento e homologou a compensação, habilitando a utilização do valor compensado na formação do saldo negativo. Consulta ao site do Comprot (www.comprot.fazenda.gov.br) revela que esse processo se encontrava no arquivo DAMF, desde 10/6/2010, pelo prazo de 5 anos. Isto permite que esse valor seja incluído no saldo negativo pleiteado.

Em relação ao processo 16327.001622/2006-26, restou consignado no voto recorrido que foram compensadas parte das estimativas referente ao mês de outubro de 2003 nas parcelas de R\$ 360.460,99 e R\$ 454.890,33. Em análise de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, a CSRF prolatou o Acórdão 9101-001.269 dando-lhe provimento e homologando as compensações. Novas pesquisas demonstram que essa situação está mantida, o que permite a inclusão desse valor no saldo negativo de IRPJ aqui pleiteado.

Assim, no presente caso, não se trata de aplicação de decisão administrativa não definitiva, pois, como visto, todos os processos acima mencionados já se encerraram na esfera administrativa, ora a favor da homologação das estimativas de 2003, ora pela não homologação. Mas já há solução em todos. Por tal razão é que a solução dada naqueles processos deve ser aqui adotada.

Assim, nessa matéria, não cabe reparos à decisão recorrida, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, acrescidos das razões aqui explicitadas.

Em face do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso da PFN e, na parte conhecida, negar provimento.

Recurso Especial do Contribuinte

O recurso especial do contribuinte foi conhecido apenas em relação à necessidade de sobrestamento deste julgamento para que ocorra em conjunto com os processos administrativos relacionados às compensações das estimativas.

Consoante o respectivo despacho de admissibilidade, o recorrente apresentou como paradigmas de divergência com relação a este ponto os Acórdãos 107-08101 e 105-14270, aduzindo o seguinte:

O Recorrente ainda demonstrou no tópico 2.1.6 do recurso voluntário (fls. 15 e seguintes) a necessidade de se sobrestar o presente processo administrativo até que seja definitivamente encerrada a discussão travada nos processos 16327.000655/2003-96 e 16327.001506/2003-44, tendo em vista que as decisões a serem proferidas naqueles autos certamente impactarão no presente caso.

Ocorre que, ao analisar o referido argumento, o acórdão recorrido não entendeu pelo aludido sobrestamento, consignando que "a(s) decis(ões) lá prolatada(s) podem ser aqui aplicadas, sem necessidade de juntada dos processos".

De fato, o i. relator do recorrido consignou:

A situação dos processos é a seguinte:

Processos 16327.000655/200396 e 16327.001506/200344:

Foram compensadas nesses processos partes da estimativa correspondente ao mês de janeiro nos valores de R\$ 20.893.155,76 e R\$ 7.612.782,66; respectivamente.

Registrando que os processos estão apensados, houve julgamento no CARF consubstanciado no Acórdão 1402002.141 pelo qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reconhecer o direito ao crédito adicional de IRRF no montante de R\$ 226.825,45 na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2001. Esse resultado não afeta a estimativas que teriam sido indevidamente compensadas com IRRF incidente sobre remessas ao exterior. Portanto, tais valores não podem compor o saldo negativo.

Verifica-se que no acórdão 1402-002141, que julgou os processos nº 16327.000655/2003-96 e 16327.001506/2003-44 (apensados) o relator do voto condutor reproduziu as razões do voto da DRJ nos seguintes termos:

Ora, a lei é clara ao permitir a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos enviados a filial ou sucursal domiciliada no exterior, apenas com imposto devido incidente sobre o lucro real da matriz. Como foi apurado prejuízo fiscal, não houve incidência de imposto sobre o lucro da matriz, estando correto o

despacho decisório que não homologou a compensação efetuada com débitos de imposto de renda incidente sobre a receita da matriz.

Ressaltamos que o crédito de IRRF é da filial com domicílio fiscal no exterior, cuja tributação, se não fosse a previsão legal do art. 9º da Medida Provisória nº 1.8072, de 25/03/1999, seria exclusiva na fonte.

Contrariamente ao alegado pela Manifestante, a autoridade administrativa não ofendeu ao princípio da legalidade ao admitir tão somente a hipótese de compensação do IRRF, código 0481, com o lucro real da matriz, apurado ao final do ano calendário. É a Manifestante que pretende efetuar compensação sem expressa previsão legal, e desconformidade com o art. 170, caput, do CTN: [...]

Ao final, acolheu parcialmente o pedido da recorrente "*para reconhecer os créditos relativos ao IRRF dos comprovantes em que constam os CNPJs das empresas sucedidas/incorporadas, até o valor de R\$ 226.825,45, mantendo o restante do v. acórdão recorrido.*"

Dessa decisão houve apenas recurso especial da PFN, consoante extrato de acompanhamento processual disponível no site do CARF nesta data (www.carf.fazenda.gov.br). Logo, conclui-se que foi definitivamente negada na órbita administrativa a inclusão das retenções na fonte do imposto para fins de compensação de estimativas que comporiam o saldo negativo aqui analisado.

Sendo assim, quanto ao recurso do contribuinte, voto por conhecer e negar provimento.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner